

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: Processo Administrativo Nº 052/2019.**

<b>Pregão Presencial Nº</b>	<b>OBJETO</b>	<b>DATA PREVISTO PARA REALIZAÇÃO</b>
011/2019	Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas nº 10473821000115001 e 1047381000115002 do Ministério da Saúde.	15:45 (Quatorze horas) do dia 01/08/2019.

Cuida-se de reposta ao recurso de administrativo protocolado às 12:15hs no dia 06/08/2019, pela licitante: **Edilane da Costa Carvalho, CNPJ: 12.710.916/0001-14, localizada Rua Sabiniano Maia, Nº 658, Bairro: Bairro Novo, Cidade: Guarabira/PB,** onde de agora em diante passamos a chamar de Recorrente, contra a declaração do vencedor (**J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03, Rua Osvaldo de Godoy Lima, Nº 311, Bairro: AABB, Cidade: Serra Talhada/PE**) do lote III, referente ao Pregão Presencial Nº 015/2019, consta nos autos que foi tornado público da mesma forma do instrumento convocatório para conhecimentos dos licitantes visando atender os termos do Ar.t 4º inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e nos termo do Art. 109 inciso 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

À  
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel PB  
Comissão Permanente de Licitação

Recurso Pregão Presencial nº 011/2019

A empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.710.916/0001-14, com sede na Av. Sabiniano Maia, 658, Loja, A, Bairro Novo – Guarabira/PB, CEP 58.200-000, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO.

Recebido  
em 06/08/2019  
R. 156  
CPL

**DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente processo licitatório tem por objeto o exposto abaixo, conforme edital:

**1.0.DO OBJETO**

1.1.Constitui objeto da presente licitação: Contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de Equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do CER e das UBS's do Município de Princesa Isabel, conforme propostas nº 10473821000115001 e 1047381000115002 do Ministério da Saúde.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, tem-se por plenamente tempestivo o presente RECURSO, tendo em vista que o julgamento, habilitação e declaração do vencedor ocorreu no dia 01/08/2019, bem como a manifestação imediata e motivada, conforme registrada em ata. Portanto, em pleno acordo com o disposto no edital.

**13.0.DOS RECURSOS**

13.1.Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520.

Tem-se, portanto, plenamente tempestivo a presente pretensão administrativa, que deve ser conhecida e julgada a modo e tempo por essa comissão e autoridade superior competente da Prefeitura de Princesa Isabel PB.

**DOS FATOS**

Conforme Ata da Sessão do dia 25 de maio de 2019, na sala da CPL, localizada na Prefeitura Municipal, ocorreu a sessão de reabertura do Pregão Presencial nº 011/2019, sendo realizado os procedimentos de credenciamento e abertura dos envelopes de propostas. O senhor progeiro realizou a análise e classificação das propostas das licitantes, após sua análise, passou a vez para que as empresas licitantes pudessem analisar e rubricar as propostas das concorrentes.

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

**Lojão do Dentista**



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

Após análise da proposta ofertada pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, observamos que a empresa supracitada não analisou o edital e seus anexos, em especial ao Anexo I – Termo de Referência, com a responsabilidade que se faz necessária ao se propor participar de um processo licitatório, ao passo que ofertou em sua proposta produtos que não atendem em sua plenitude as exigências de características técnicas mínimas exigidas no termo de referência, apresentando equipamento com qualidade inferior ao requerido por esta entidade.

O senhor pregoeiro a pedido do representante da empresa EDILANE CARVALHO ARAÚJO, fez constar em seus apontamentos quanto à proposta ofertada pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sendo estes os quais nos ateremos:

1 – A empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não possui o CNAE para vender equipamentos hospitalares;

2 – Ainda a mesma no Lote III, item 05, cotou uma marca que não atende ao descritivo do item (referente a potência do item);

3 – Ainda no item 10 do Lote III, cotou a marca VITASONS, sendo essa, o nome de uma empresa;

E, quando da análise dos atestados de capacidade técnica, a empresa EDILANE CARVALHO ARAÚJO fez constar ainda que:

4 – O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES não é compatível com o objeto, descumprindo o item 9.2.10.

Destarte isto, a empresa ora recorrente através do presente instrumento, insurge-se face ao julgamento de classificação da proposta da empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Adentraremos detalhadamente no mérito do presente instrumento, explanando de forma minudenciada os apontamentos realizados e constados em ata. De modo a esclarecer e trazer a luz evidências que comprovem nossas alegações.

**1 – A empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA não possui CNAE para vender equipamentos hospitalares**

A Classificação Nacional de Atividade Econômicas – CNAE iniciou em 1994 e foi regulamentado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Atualmente é regido pela resolução IBGE/CONCLA N. 02/2010 e consiste em um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica, o qual é utilizado para fins de estabelecimento de critérios de enquadramento fiscal, pois identifica as atividades submetidas à regulamentação e tratamento tributário diferenciado, portanto, a sua finalidade é possibilitar o acompanhamento fiscal pelos órgãos de Administração Tributária.

Assim, o CNAE nada mais é do que o método de padronização das atividades para fins de estabelecimento das políticas tributárias nacionais.

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

Em matéria de licitação, a lei 8.666/93 no seu art. 29, II, exige que o ramo de atividade do licitante seja compatível com o objeto contratual. Assim, resta necessário que o licitante comprove haver compatibilidade entre o ramo econômico que atua e o objeto licitado.

É certo que o objeto definido no contrato social das empresas estabelece as atividades econômicas que as mesmas podem explorar. E, em nosso país, as empresas podem explorar qualquer atividade econômica desde que não seja expressamente ilícita, conforme assegura o art. 170, da Constituição Federal.

Desse modo, a prova de pertinência entre a atividade econômica desenvolvida pelo licitante com o objeto licitado pode ser extraída diretamente dos CNAE'S vinculados e cadastrados junto ao CNPJ da empresa, ou, ainda, conforme próprias atividades definidas no objeto do seu contrato social.

Contudo, em última análise, se existente alguma dúvida de que a atividade econômica descrita em determinado CNAE – cadastrado e vinculado ao CNPJ da empresa – é compatível ou não com o objeto licitado, a mesma pode e deve ser suprida pela análise do próprio objeto do contrato social da participante, pois este último prevalece para fins de prova da atividade econômica explorada pela empresa, até mesmo para efeitos tributários.

Nesse sentido é o entendimento da própria Receita Federal:

*"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível em: <https://decisões.fazenda.gov.br/netacg/nphbrs?d=DECW&f=G&l=20&n=DTP&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/metahtml/decisões/decw/pesquisaDRJ.htm>) (grifos nossos).*

Sendo assim, o CNAE deve auxiliar na investigação da atividade econômica desenvolvida pelo licitante, contudo, em caso de dúvida de compatibilidade entre o CNAE e o objeto licitado, deve-se ser realizado diligência para verificar a compatibilidade do objeto do contrato social da empresa com o objeto licitado, consoante estabelece o Acórdão do TCU nº 42/2014.

*"Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação de compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...] (TCU. Processo nº 029.380/2013-8. Acórdão nº 42/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman) (grifos nossos).*

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

**2 – Lote III, item 05 – Bisturi Elétrico - Marca/modelo ofertada: EMAI BP 100**

A empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou em sua proposta para o item 05 do Lote III, o equipamento BISTURI ELETRICO da marca/modelo EMAI BP 100. Entretanto, este equipamento não atende plenamente o descritivo do item 05 no termo de referência.

As divergências das especificações técnicas do equipamento ofertado em relação ao solicitado recai sobre vários pontos.

Para uma melhor análise desmembramos o descritivo do item 05 – Bisturi Elétrico e comparemos as especificações técnicas mínimas requeridas no termo de referência em relação as especificações do equipamento ofertado, conforme catálogo do fabricante (Anexo I deste instrumento).

DESCRIPTIVO DO TR	CATÁLOGO
Bisturi Elétrico (a partir de 151 W).	100W (não atende)
Controle de Potência: Suave, linear e ajustes independentes para corte e coagulação.	Ok
Sinalização Audiovisual: Para orientação do cirurgião ao acionar corte e coagulação.	Ok
Alarme de Segurança: Que bloqueia todos os circuitos em caso de rompimento do fio da placa neutra.	Ok
Acionamento: De corte e coagulação pode ser feito pelo pedal ou através de caneta autoclavável com comando manual táctil.	Não possui
Saída bipolar de alta eficiência.	Não possui
Saída Monopolar para utilização de 2 canetas em uso simultâneo	Não possui
Acionamento através de pedal	Não possui
Saída monopolar para utilização de 1 caneta com acionamento manual.	Ok
Saída bipolar para diversos tipos de pinças.	Não possui
Formas de Onda: Com alta eficiência e específicas para as cinco aplicações (corte, blend 1, blend 2, blend 3, coagulação e bipolar).	Informação insuficiente

Quando da análise da proposta da empresa JJ DISTRIBUIDORA realizada ainda durante a sessão pelo representante da empresa EDILANE CARVALHO ARAUJO, já foi possível verificar que o produto ofertado não atendia quanto à potência, o edital é claro ao determinar que o equipamento tenha potência mínima a partir de 151W, todavia, o equipamento da marca EMAI, modelo BP 100, possui potência máxima de 100W.

Além do não atendimento no que se refere à potência, como bem observado pelo representante e constante em ata, após análise minudenciada do equipamento EMAI BP 100, constata-se que este diverge em muito ao solicitado por esta prefeitura, não atendendo a várias outras características mínimas estipuladas no termo de referência, e tão essenciais ao fiel cumprimento dos procedimentos a serem realizados por um equipamento desta natureza, implicando diretamente na qualidade e eficácia dos procedimentos cirúrgicos.

O catálogo do equipamento Bisturi Elétrico EMAI BP 100 encontra-se no Anexo I. Catálogos, deste documento, bem como acessando diretamente ao site:  
<http://www.transmai.com.br/productos/bisturi-eletronico-bp-100-digital/>

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

**3 – Lote III, item 10 – Imitânciometro – Marca/modelo ofertado: VITASONS**

Aqui vemos quão despreparada está a empresa JJ DISTRIBUIDORA, ao ponto que se quer sabe qual marca está cotando, ofertando uma marca inexistente. VITASONS trata-se de uma empresa revendedora não uma fabricante ou distribuidor oficial de alguma marca. Portanto, torna-se impossível saber qual equipamento a empresa JJ DISTRIBUIDORA está ofertando, não sendo possível verificar o atendimento às exigências mínimas requeridas no termo de referência. Deste modo, pode a empresa JJ DISTRIBUIDORA, no ato da entrega, apresentar um equipamento completamente inferior ao solicitado por esta prefeitura.

**4 – O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES não é compatível com o objeto, descumprindo o item 9.2.10.**

A empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou para comprovação de aptidão técnica, atestado de capacidade de fornecimento de medicamentos, entretanto, o fornecimento de medicamentos, apesar de fazer parte do rol de produtos destinados à saúde, não guarda similaridade com o objeto do processo licitatório em tela, ou seja, fornecimento de equipamentos hospitalares.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”<sup>1</sup>

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

O atestado apresentado pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA encontra-se no Anexo II deste instrumento, bem como nos autos do processo.

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

Lojão do Dentista



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabe-se que para a elaboração do termo de referência faz-se previamente um estudo para mensurar as necessidades do órgão requisitante, além de pesquisa mercadológica a saber as características técnicas mínimas aceitáveis, objetivando adquirir equipamentos de qualidade suficiente para atender à demanda do órgão requisitante. Em virtude disto, o termo de referência tem como principal objetivo estabelecer as características mínimas aceitáveis.

As empresas licitantes ao elaborarem suas propostas, o fazem cientes disto, haja vista que o edital deixa claro que as características técnicas do edital e seus anexos são as mínimas aceitáveis ao fiel atendimento ao requerido pelo órgão comprador.

Contudo, os equipamentos ofertados pela empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não atendem ao descritivo do termo de referência quanto as especificações técnicas mínimas aceitáveis.

A ocorrência de falhas na proposta de natureza técnica, implicando no não atendimento às características solicitadas no termo de referência, justifica-se pela falta de experiência da empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA nesse nicho de mercado, esta empresa comercializa materiais e medicamento, não tendo competência para comercializar equipamentos.

Tal fato implica diretamente ao não atendimento do objetivo do processo licitatório, observemos o art. 3º da Lei nº 8.666/93, onde expressa claramente o objetivo do processo licitatório.

A Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

*Art. 3º da Lei 8.666/93 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Analizando em especial, o princípio do Julgamento Objetivo, temos que este princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório.

Outro argumento importante a se ressaltar é no que tange o Princípio da Economicidade, ou seja, é a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível, sendo o procedimento licitatório um dos seus instrumentos básicos.

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



PREFEITURA DE  
**PRINCESA ISABEL**  
COMISSÃO DE PREGÃO

**Lojão do Dentista**



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICO

Régis Fernandes de Oliveira explica que a “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação **custo benefício**”. (OLIVEIRA, Régis Fernandes de; HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.).

Dessa forma, mesmo que as empresas ora classificadas como vencedoras tenham apresentado o melhor preço, tal fato não necessariamente implica no atendimento do objetivo da licitação, se levarmos em consideração a razão custo x benefício, haja vista que em contrapartida ao preço inferior dos produtos ofertados pelas empresas já citadas, tem-se equipamentos de qualidade inferior.

Destarte isto, as empresas que cotam seus produtos visando atender plenamente às exigências de qualidade e especificações técnicas contidas no edital e seus anexos, em especial ao Termo de Referência (como é o nosso caso, pois os produtos por nós ofertados atendem plenamente em todos requisitos), ficam de certa forma prejudicadas, não podendo competir com empresas que claramente ofertam preços baixos, entretanto, não entregaram o equipamento de qualidade e características que esta Prefeitura pretende adquirir.

Por todo o exposto, não resta dúvidas que a empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não possui experiência no ramo de fornecimento de equipamentos hospitalares, uma vez que oferta produtos claramente em desacordo com o solicitado pelo órgão, sendo estes de qualidade inferior ao requerido por esta prefeitura.

#### **DO PEDIDO**

Pelos fatos e fundamentos expostos, a RECORRENTE respeitosamente REQUER:

- a) Que seja realizado diligência para análise de compatibilidade do objeto social da empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e o objeto da licitação. E, em sendo constatada a incompatibilidade, seja declarada desclassificada.
- b) Que a empresa JJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, tenham sua proposta desclassificada para o Lote III, em virtude de ter ofertado produtos em desacordo com as exigências técnicas mínimas exigidas no termo de referência.
- c) Que seja dado prosseguimento ao processo licitatório, sendo convocada a empresa ocupante do 2º lugar e declarada vencedora.
- d) Que, caso esta comissão de licitação entenda não reconsiderar sua decisão, encaminhe os presentes autos do processo para apreciação por autoridade hierarquicamente superior

Rua Sabiniano Maia, 658 - Loja A - Bairro Novo - Guarabira - Paraíba  
Telefax: (83) 3271-2041 - E-mail: pedidoslojaododentista@hotmail.com  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 16.176.215-8 - CNPJ: 12.710.916/0001-14 - CEP: 58200-000



  
**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

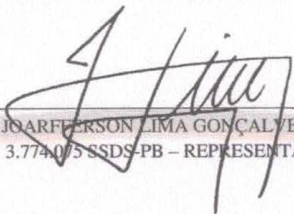
**Lojão do Dentista**



VENDA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES, INFORMÁTICA E ELETRODOMÉSTICOS

Informamos ainda que caso a avaliação do presente não se dê de forma plena e fundamentada, buscará o Poder Judiciário e os órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública, para que seus direitos sejam reconhecidas.

Guarabira-PB 06 de agosto de 2019

  
JOARFERSON LIMA GONÇALVES  
RG: 3.774.015 SDDS-PB – REPRESENTANTE

Em 07 de agosto de 2019, o Pregoeiro remeteu cópia do recurso da Recorrente para assessoria jurídica especializada municipal, para se pronunciar sobre as questões contidas no recurso acima da Recorrente, e até presente data a assessoria jurídica não se pronunciou sobre os fatos.

#### **DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do edital em seu item 13.0 e os seus sub-itens onde prevê que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, portando é cabível o presenta recurso, *in verbis*:

(....)

#### **13.0.DOS RECURSOS**

**13.1.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, observando-se o disposto no Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520.

**13.2.** O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**13.3.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

**13.4.** Decididos os recursos, a autoridade superior do ORC fará a adjudicação do objeto da licitação ao proponente vencedor.

**13.5.** O recurso será dirigido à autoridade superior do ORC, por intermédio do Pregoeiro, devendo ser protocolizado o original, nos horários normais de expediente das 08:00 as 12:00 horas, exclusivamente no seguinte endereço: Rua Doutor Arrojado Lisboa, S/N - Centro - Princesa Isabel - PB.

#### **DAS CONTRA RAZÕES:**

O pregoeiro não notificou a licitante J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03, para apresentar as contra razões, por entender que os questionamentos a pontados pela Recorrente, se restringe ao campo de natureza jurídica, necessitando tão somente de uma laudo técnico durante a entrega dos equipamentos.

#### **CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO:**

Considerando que foi constado em ata a intensão de interpor recurso “**o Sr. Romualdo Xavier Pontes, CPF nº 109.106.724-40, representante da empresa Edilane da Costa Carvalho, CNPJ: 12.710.916/0001-14, fez constar que vai interpor recurso contra a proposta da empresa J. J. Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03, para o lote III e afirma que a mesma não possui o CNAE para venda dos equipamentos licitados e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, descumprindo o item 9.2.10**”. com isso, fica assegurado o direito jurídico da Recorrente para apresentação do referido recurso;

Considerando que já publicado um novo certame licitatório, contemplando os itens/lotos aqui questionados, por conta do impasse jurídico/técnico no Pregão Presencial Nº 011/2019, esse Pregoeiro não ver outra alternativa, a não ser recomendar ao Gestor a Revogação deste certame, por perda do objeto jurídico.

#### **DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:**

Assim, pelo exposto entendemos que o recurso, interposto pela Edilane Carvalho Araújo (Lojão do Dentista), CNPJ: 12.710.916/0001-14, contra a declaração do vencedor do lote III do Pregão Presencial Nº 011/2019 à empresa J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03, **JULGO TEMPESTIVO.**

Assim, pelo exposto entendemos que o pedido de declara a proposta da licitante J. J. Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, CNPJ: 07.187.827/0001-03, desclassificada no lote III do Temo de referência (Pregão Presencial Nº



**PREFEITURA DE  
PRINCESA ISABEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

011/2019), e declara como licitante vencedora a segunda colocada, que pós o analise do recurso este Pregoeiro, **JULGO INDEFERIDO**.

Ainda, pelo exposto esse Pregoeiro vem advertir que por conta do impasse jurídico/técnico no Pregão Presencial Nº 011/2019, já publicado um novo certame licitatório, contemplando os itens/lotes aqui questionados, contudo não ver outra alternativa, a não ser recomendar ao Gestor a Revogação deste certame, por perda do objeto jurídico.

Que o referido certame será enviado para autoridade superior, para que o mesmo se pronuncie s obre o referido recurso.

Notifique-se as empresas para que seja informada deste ajuizamento.

Princesa Isabel/PB, 26 de março de 2020.

**Jacé Alves de Oliveira**  
**Pregoeiro**